



# **FONTES DAS OBRIGAÇÕES: RESPONSABILIDADE CIVIL, ATOS UNILATERAIS E OUTRAS FONTES (DCV0313)**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Departamento de Direito Civil  
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

**3º ANO - PERÍODO NOTURNO**



# **PAGAMENTO INDEVIDO**

**ARTS. 876 A 883 DO CC**

**PROFESSOR ASSOCIADO ANTONIO CARLOS MORATO**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**NOÇÕES**

## Código Civil de 2002

### CAPÍTULO III

#### Do Pagamento Indevido

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

## Código Civil de 1916

Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

# CAPÍTULO III

## Do Pagamento Indevido

**Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.**

# Pagamento por erro

Carlos Alberto Dabus Maluf asseverou que a lei "exige a prova do erro do que voluntariamente pagou o indevido" e que "fica implicitamente dispensado desta prova aquele que involuntariamente pagou", uma vez que há o dever de restituição para "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido" e, assim sendo, "se houve coação, deve o legislador negar eficácia a um ato que se consumou na violência, quer seja esta do accipiens ou de terceiros. Se o solvens foi obrigado a pagar violentamente, sua vontade livre não se manifestou, e por este motivo tem direito à repetição. Agora, se o solvens pagou voluntariamente, o que sabia não dever, entende-se que este ato representa uma liberalidade. Com efeito. A lei ampara o que paga por erro, impedindo dessa maneira e por uma razão de eqüidade, seu injusto empobrecimento." (Cf. Carlos Alberto Dabus Maluf. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. v. 93, p. 115–132, jan./dez., 1998. p. 119. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67402>>. Acesso em 03 ago. 2017).

# Ônus da Prova

Orlando Gomes observou que o ônus da prova “incumbe ao autor da ação de repetição, isto é, a quem alega ter pago indevidamente”, uma vez que “não é difícil provar, porque quem prova ter pago sem preexistir obrigação tem a seu favor a presunção de que pagou por erro” (Cf. Orlando Gomes. *Obrigações*. 15. ed. Humberto Theodoro Júnior (atualizador) . Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 248).

# Ônus da Prova

***“Tratando do que voluntariamente pagou, para mandar provar o erro que viciou a vontade, a lei o faz expressamente pela necessidade de examinar o pagamento em face de sua causa a obrigação a que solve, circunstância que impõe abordar o erro como espécie particular entre os defeitos dos atos jurídicos. O erro impõe que se estude o nexó entre o pagamento e a obrigação pressuposta, e isto caracteriza o indébito.”*** (Cf. Carlos Alberto Dabus Maluf. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. v. 93, p. 115–132, jan./dez., 1998. p. 119. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67402>). Acesso em 03 ago. 2017).

TJ-SP 10000247220178260565 SP 1000024-72.2017.8.26.0565, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 01/03/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2018

Pagamento  
Indevido

**Ação de repetição de indébito, fundada em pagamento indevido. autora que efetuou transferência bancária erroneamente.** dever do banco-réu de ressarcir os valores pagos por engano. Aplicação dos artigos 876, 877 e seguintes do Código Civil, que regulam o instituto do pagamento indevido. sentença mantida. Apelação desprovida.

A autora-apelada ajuizou demanda de restituição de valores contra o réu-apelante (...) Afirma que, em 29/08/2016, por conta de erro involuntário, efetuou transferência bancária para a conta corrente da referida empresa xx (agência nº xx, conta nº xx, valor de R\$ 17.557,55). Narra que contactou a empresa xx, mas o valor depositado erroneamente não pôde lhe ser devolvido, pois a referida conta corrente estaria negativa, já tendo o banco-réu feito a “compensação” do montante em seu favor. Alega que contactou o réu para reaver a quantia erroneamente transferida, inclusive com autorização da empresa xx, mas seu pedido não foi atendido administrativamente. (...) Ora, na espécie, restou comprovado o depósito por engano realizado pela autora.

E o pagamento indevido é devidamente regulado pelos artigos 876, 877 e seguintes do Código Civil: “Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

**A autora também provou ter feito a transferência por erro, conforme informação da própria empresa beneficiada:** “Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.” Logo, correta a determinação de repetição do indébito.



# CAPÍTULO III

## Do Pagamento Indevido

**Art. 878. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso.**

## CAPÍTULO III

### Do Pagamento Indevido

**Art. 879.** Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

**Parágrafo único.** Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

# CAPÍTULO III

## Do Pagamento Indevido

Art. 880. Fica **isento** de restituir pagamento indevido aquele que, **recebendo-o como parte de dívida verdadeira**, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas **aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.**

# CAPÍTULO III

## Do Pagamento Indevido

Art. 881. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.

# CAPÍTULO III

## Do Pagamento Indevido

**Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.**

TJ-SP 10168570620158260576 SP 1016857-06.2015.8.26.0576, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 14/12/2017, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 15/12/2017.

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. MULTA AMBIENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **Restou incontroverso que a Municipalidade efetuou o pagamento de débito prescrito.** Todavia, trata-se de débito de natureza não tributária, portanto, inaplicável o Código Tributário Nacional que permite a restituição de pagamento indevido. **No caso, trata-se de restituição de pagamento de multa administrativa, de modo que deve ser aplicado o Código Civil.** Portanto, **não tem direito à repetição daquele que solve dívida prescrita ou que cumpriu obrigação judicialmente inexigível. Inteligência do disposto no artigo 882 do Código Civil.** Precedente. Sentença reformada. Recurso provido

(...) A Fazenda Pública Estadual interpôs recurso sustentando, em síntese, que ao parcelar ou liquidar o débito, o contribuinte reconhece e confessa a dívida, ou seja, renuncia ao direito de discutir o débito. Menciona que o contribuinte que paga o débito prescrito não tem direito à repetição, pois o direito já não mais existia. (...) Compulsando os autos, verifica-se que restou incontroverso que o Município da Estância Hidromineral de Ibirá realizou o pagamento de débito, cuja prescrição foi reconhecida judicialmente. **Assim, pretende a repetição de indébito de multa ambiental, portanto, crédito de natureza não tributária. No caso, não se aplica o Código Tributário Nacional que permite a restituição de pagamento indevido de crédito tributário,**



# CAPÍTULO III

## Do Pagamento Indevido

**Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.**

**Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.**

# Pagamento Indevido de salário

**TST - Ag-AIRR: 26815520125020061, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019.**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO . SALÁRIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE . A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante ao tema "pagamento indevido", a divergência colacionada não se presta ao fim proposto, ante a ausência de identidade de teses a confrontar. Óbice da Súmula nº 296, do TST. De outro lado, percebe-se que o quadro fático descrito aponta para o recebimento de salários de boa-fé, em face de decisão judicial transitada em julgado. Trata-se de verba de caráter alimentar, e tendo em vista que a empregada não contribuiu para o erro da Administração, mostra-se indevida a restituição. Precedentes . Agravo a que se nega provimento.**

**(...) A SERPRO insiste na devolução dos valores recebidos de forma indevida pela empregada. Alega que a trabalhadora agiu de má-fé, já que se manteve silente sobre a percepção de valor que sabia que não lhe era devido. Acrescenta que é empresa pública federal, motivo pelo qual está vinculada aos princípios da legalidade e moralidade. Pois bem.**



**TST - Ag-AIRR: 26815520125020061, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019.**

## Pagamento Indevido de salário

Consta na petição inicial (processo principal, 0002681-55.2012.5.02.0061) que a empregada e mais 20 empregados ajuizaram reclamação trabalhista plúrima contra a SERPRO na qual pleitearam diferenças salariais decorrentes de reajuste concedido por meio de sentença normativa. O pedido foi julgado procedente em parte e a empregada passou a receber as referidas diferenças, porém de forma indevida, já que a ação, em relação a ela foi arquivada nos termos do art. 844 da CLT. Sustenta a recorrente que as diferenças salariais foram pagas por equívoco, e pede, assim, a devolução dos respectivos valores. Não tem razão, entretanto.

Como bem disse a SERPRO, as diferenças salariais foram pagas por erro. E como a ação plúrima foi julgada procedente em parte, não se pode presumir que a empregada tenha agido de má-fé ao receber os valores. Anoto, inclusive, que a própria SERPRO poderia ter incluído as diferenças de forma voluntária, já que o direito ao pagamento das diferenças salariais foi reconhecido através de decisão judicial.

Soma-se a isso o fato de que os valores foram recebidos a título de salário, isto é, verba de natureza alimentar, que por óbvio não serve de fonte de enriquecimento, mas de subsídio para a reclamante e de sua família, razão pela qual não ensejam devolução. Além do mais, a reclamante não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera indevida a restituição de valores recebidos da Administração Pública pelo servidor de boa-fé, a título de remuneração ou vencimento, por força de decisão judicial transitada em julgado, em decorrência de equivocada interpretação ou má aplicação da lei pela administração ou, ainda, em decorrência de erro.



STJ - AgInt no REsp: 1412415 MG 2013/0351957-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018

- (...) 2. Cinge-se a controvérsia dos autos na possibilidade de desconto de valores pagos pela Administração à parte Embargante a título de Gratificação para Estímulo de Produtividade Individual (GEPI - Conta Reserva) relativamente ao período em que a servidora gozava de licença maternidade.
3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que o pagamento da GEPI não é devido durante o gozo da licença maternidade, de forma que devem ser devolvidos os valores pagos, prescindindo de prévio processo administrativo.
4. Extrai-se dos autos que a Administração era conhecedora do gozo da licença maternidade pela autora e, ainda assim, continuou a pagar a rubrica GEPI. Após o término da licença, a Servidora teve sua remuneração reduzida, em razão dos descontos para a reposição ao erário.
5. Entretanto, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba.
6. O requisito estabelecido para a não devolução é a boa-fé do Servidor ou do Pensionista que, ao receberem os valores na aparência de serem corretos, firmam compromissos. A escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.



**CONCLUSÕES**

# Muito obrigado

**Antonio Carlos Morato**  
**Professor Associado**  
**Departamento de Direito Civil**  
**Faculdade de Direito**

